

## A DOAÇÃO E O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SUCESSÓRIO ATUALIZADO EM JANEIRO DE 2024

\*Professora Letícia Franco Maculan Assumpção

### TÓPICOS

- 1- Definição de doação
- 2- Doação e tributação na CR/88 – Imposto estadual
- 3- Tributação em MG
- 4- Doação e regime de bens
- 5- Doação em adiantamento de legítima ou da parte disponível
- 6- Doação de dinheiro para aquisição da nua propriedade e do usufruto (doação de propriedade bipartida)
- 7- Doação com reserva de usufruto (não é doação com encargo)
- 8- Doação conjuntiva e doação apenas para uma pessoa específica
- 9- Algumas cláusulas interessantes: cláusula de reversão, cláusula de incomunicabilidade, cláusula de impenhorabilidade, cláusula de inalienabilidade (a inalienabilidade importa incomunicabilidade e impenhorabilidade)
- 10- Desnecessidade de anuência dos filhos para fins de doação a um descendente
- 11- Promessa de doação
- 12- Problemas decorrentes da doação para filhos menores ou incapazes
- 13- Ganho de capital e doação
- 14- Check list doação

---

#### 1- Definição de doação

É o ato pelo qual o doador transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para o donatário, sem qualquer remuneração.

É ato de liberalidade, sendo o contrato benévolo ou benéfico, unilateral e gratuito.

Por ser negócio jurídico benévolo ou benéfico, somente admite interpretação restritiva (art. 114 CC)

#### 2- Doação e tributação na Constituição da República após EC 132 e alíquota máxima atual

**Alíquota máxima no Brasil atualmente:** RESOLUÇÃO Nº 9/92 = **8%** = na transmissão causa mortis as alíquotas fixadas em lei estadual poderão ser progressivas em função do quinhão que cada herdeiro efetivamente receber.

**REFORMA TRIBUTÁRIA:** Com a Emenda Constitucional 132, o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (“ITCMD” o “ITCD”) é **obrigatoriamente progressivo**, de acordo com o montante de bens ou direitos recebidos. – **ATENÇÃO: OS ESTADOS AINDA VÃO ATUALIZAR SUAS LEIS.**

A primeira modificação feita pela EC 132 relativa ao ITCMD está na definição da Unidade Federativa competente para a cobrança do imposto no caso de transmissão por herança, prevista no inciso II, do §1º, do artigo 155, da Constituição. Atualmente, este dispositivo dispõe que o ITCMD relativo a *“bens móveis, títulos e créditos compete ao Estado onde se processar o inventário*

ou o arrolamento". A nova redação dispõe que o imposto compete ao Estado "onde era domiciliado o de cujus".

Outra mudança surgiu com a inclusão do inciso VI ao mencionado §1º, dispondo que o ITCMD "será progressivo em razão do valor da transmissão ou da doação". Com isso, a alíquota máxima atualmente prevista na Resolução nº 9/1992 do Senado, de 8%, não poderá ser cobrada indistintamente de todos os contribuintes e os estados e o Distrito Federal deverão criar alíquotas menores para valores abaixo de determinado limite. Em razão da progressividade obrigatória, a expectativa é que os Estados que ainda não aplicam a alíquota máxima de 8% assim o façam.

Também está sendo regulamentada a questão do doador que resida no exterior e o inventário com bens no exterior.

### Comparativo da alteração da CR/88 pela EC 132/2023

COMO ERA	COMO FICOU COM A EC 132
<p>Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:</p> <p>I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; [...]</p> <p>§ 1º O imposto previsto no inciso I:</p> <p>I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal</p> <p>II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;</p> <p>III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar: <b>(até hoje não foi publicada essa lei complementar e as legislações estaduais foram declaradas inconstitucionais pelo STF – Tema 825)</b></p>	<p>Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:</p> <p>I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; [...]</p> <p>§ 1º O imposto previsto no inciso I:</p> <p>I - NÃO MUDOU</p> <p><b><u>II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde era domiciliado o de cujus, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal; *vale somente para quem faleceu após a promulgação da EC – ver art. 17 da EC</u></b></p> <p>III – NÃO MUDOU, MAS VEIO UMA REGRA ENQUANTO NÃO VEM A LEI COMPLEMENTAR – ver art. 16 da EC</p>

<p>a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;</p> <p>b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;</p> <p>IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;</p> <p>V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino.</p>	<p>IV – NÃO MUDOU</p> <p>V- NÃO MUDOU</p> <p>VI - será progressivo em razão do valor do quinhão, do legado ou da doação;</p> <p>VII - não incidirá sobre as transmissões e as doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.</p>
---	--

A Emenda Constitucional 132 previu ainda o seguinte:

Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no [art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal](#), o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:

a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal;

b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal;

III - relativamente aos bens do **de cujus**, ainda que situados no exterior, ao Estado onde era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário, ou ao Distrito Federal.

\* Art. 17.A alteração do [art. 155, § 1º, II, da Constituição Federal](#), promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, aplica-se às sucessões abertas a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional.

### 3- Tributação em MG

ITCD EM MG - Alíquota fixa 5% - mas há previsão de isenção e de desconto.

**VER DECRETO Nº 43.981, DE 3 DE MARÇO DE 2005**

[http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/decretos/d43981\\_2005.html](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/decretos/d43981_2005.html)

**SOBRE A UFEMG – VER EM MG - Lei 6763/75, que teve sua redação alterada pela **Lei nº 24.612, de 26/12/2023****

Art. 224 - As importâncias fixas ou correspondentes a tributos, multas, limites para fixação de multas ou limites de faixas para efeito de tributação serão expressas por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade denominada Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais, a qual figurará na legislação tributária sob forma abreviada de UFEMG.

§ 1º - As menções, na legislação tributária estadual, à Unidade Fiscal de Referência - UFIR - consideram-se feitas à UFEMG, bem como os valores em UFIR consideram-se expressos em UFEMG.

§ 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior também às menções e aos valores expressos em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais - UPFMG -, hipótese em que os valores expressos em UPFMG serão multiplicados por fator equivalente a 48,98 (quarenta e oito inteiros e noventa e oito centésimos).

§ 3º - O valor da UFEMG, em unidade monetária nacional, será divulgada anualmente, até o dia 15 de dezembro, para vigência no exercício financeiro seguinte, por meio de resolução da Secretaria de Estado da Fazenda.

~~§ 4º - O valor da Ufemg será atualizado anualmente pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI –, da Fundação Getúlio Vargas, ou de outro índice que vier a substituí-lo, ocorrida no período compreendido entre novembro de um ano e outubro do ano seguinte.~~

§ 4º – O valor da Ufemg será atualizado anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, ou de outro índice que vier a substituí-lo, ocorrida no período compreendido entre novembro de um ano e outubro do ano seguinte.”

**VALOR DA UFEMG EM 2024 = R\$ 5,2797**

**ITCD EM MG NA SUCESSÃO (TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS)**

## ISENÇÃO

Art. 6º É ISENTA DE ITCD [...] I - a transmissão causa mortis:

a) de **imóvel residencial com valor total de até 40.000 (quarenta mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs (em 2024 totaliza R\$ 211.188,00)** desde que seja **o único bem imóvel de monte partilhável** cujo **valor total não exceda 48.000 (quarenta e oito mil) UFEMGs (em 2024 totaliza R\$ 253.425,60)**, excetuando-se os bens descritos na alínea "c" deste inciso;

b) de **fração ideal** de um único imóvel residencial, desde que o valor total desse imóvel seja de até 40.000 (quarenta mil) UFEMGs e o monte partilhável não contenha outro imóvel nem exceda 48.000 (quarenta e oito mil) UFEMGs, excetuando-se os bens descritos na alínea "c" deste inciso;

c) de roupa e utensílio agrícola de uso manual, bem como de móvel e aparelho de uso doméstico que guarneçam a residência familiar, observado o disposto no § 4º deste artigo; [...]

## DESCONTO

**Art. 23.** Na transmissão causa mortis, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido **desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.**

§ 1º A eficácia do desconto previsto neste artigo **está condicionada à entrega da Declaração de Bens e Direitos**, a que se refere o art. 31, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

[...]

**Art. 25-A** – O desconto eventualmente concedido em relação aos bens e direitos que constarem na certidão de pagamento do ITCD original **será mantido na hipótese de declaração posterior de novos bens por meio de sobrepartilha ou de declaração retificadora**, observado o disposto nos incisos I e II do § 4º do art. 23.

## ITCD NA DOAÇÃO EM MG

### ISENÇÃO

Art. 6º É ISENTA DE ITCD [...] II - a transmissão por doação: a) cujo **valor total dos bens e direitos doados não ultrapasse 10.000 (dez mil) UFEMG (em 2024 totaliza R\$ 52.797,00)**, observado o disposto no art. 24; [...]

### DESCONTO

**Art. 23-A.** Na hipótese de doação cujo valor seja de **até 90.000 (noventa mil) UFEMGs (em 2024 totaliza R\$ 475.173,00)**, **será concedido desconto de 50%** (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, desde que recolhido pelo contribuinte antes do início da ação fiscal.

**Art. 24.** Na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título no período de três anos civis.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, havendo co-donatários em uma mesma doação será observada a proporcionalidade dos valores dos bens e direitos recebidos pelo mesmo donatário.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância originalmente paga a título de imposto, para efeito de lançamento de ofício ou de recolhimento espontâneo.

#### **4- DOAÇÃO E REGIME DE BENS**

Regime de bens é importante para definir quem vai figurar como doador ou como anuente, ou se é dispensada a anuência.

Também importante para definir se é possível ou não a doação entre os cônjuges = em quais regimes PODE HAVER A DOAÇÃO ENTRE OS CÔNJUGES/COMPANHEIROS?

- **na separação consensual e na obrigatória**
- **na participação final nos aquestos,**
- **na comunhão parcial, se o bem for particular.**

⇒ Se o bem for comum, não há como fazer a doação entre os cônjuges/companheiros.

#### **5- DOAÇÃO EM ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA E DA PARTE DISPONÍVEL**

**A doação feita a descendentes ou a cônjuge importa adiantamento de legítima? SIM!**

O que é legítima? Os herdeiros necessários têm assegurada a legítima (50% do patrimônio): são os o descendentes, os ascendentes e o cônjuge (art. 1.845 CC)

Ver art. 544 CC - A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

**E se eu não quiser que seja adiantamento de legítima?** Tenho que constar na escritura que a doação está sendo feita da parte disponível, dispensando de trazer o bem à colação.

**Lembrando que deve ser observada a legítima, quando for feita a doação, senão haverá DOAÇÃO INOFICIOSA** = É aquela que excede o limite de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento, prejudicando a legítima. O valor deve ser apurado com o fim de se reconhecer a nulidade no momento da liberalidade, isso é, na data da doação e não o patrimônio na abertura da sucessão.

REsp 112254 / SP - RECURSO ESPECIAL 1996/0069084-7 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES T4 - QUARTA TURMA DJ 06/12/2004 p. 313 Ementa: CIVIL. DOAÇÃO INOFICIOSA. 1. A doação ao descendente é considerada inoficiosa quando ultrapassa a parte que poderia dispor o doador, em testamento, no momento da liberalidade. No caso, o doador possuía 50% dos imóveis, constituindo

25% a parte disponível, ou seja, de livre disposição, e 25% a legítima. Este percentual é que deve ser dividido entre os 6 (seis) herdeiros, tocando a cada um 4,16%. A metade disponível é excluída do cálculo. 2. Recurso especial não conhecido.

**Qual o prazo prescricional no caso de ação para questionar doação inoficiosa?**  
STJ já se posicionou– na vigência do CC atual, **prazo de 10 anos** (art. 205) – no cc anterior era vintenária: REsp 1321998 / RS -RECURSO ESPECIAL 2011/0199693-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI T3 - TERCEIRA TURMA DJe 20/08/2014 - Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO E PARTILHA. BENS DOADOS PELO PAI À IRMÃ UNILATERAL E À EX-CÔNJUGE EM PARTILHA. DOAÇÃO INOFICIOSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL, CONTADO DA PRÁTICA DE CADA ATO. ARTS. ANALISADOS: 178, 205, 549 E 2.028 DO CC/16. [...] 4. A transferência da totalidade de bens do pai da recorrida para a ex-cônjuge em partilha e para a filha do casal, sem observância da reserva da legítima e em detrimento dos direitos da recorrida caracterizam doação inoficiosa. 5. Aplica-se às pretensões declaratórias de nulidade de doações inoficiosas o prazo prescricional decenal do CC/02, ante a inexistência de previsão legal específica. Precedentes.

### **Lembrar que DOAÇÃO UNIVERSAL É NULA!**

- **nula**, se não houver reserva do mínimo para a sobrevivência do doador – art. 548 CC.
- 
- **Como solucionar se a pessoa quer doar tudo?**
  - É possível doar todo o patrimônio, desde que a pessoa reserve usufruto, ou rendas ou alimentos a seu favor.

Piso mínimo? Ver caso concreto.

## **6- DOAÇÃO DE DINHEIRO PARA AQUISIÇÃO DA NUA PROPRIEDADE E DO USUFRUTO (DOAÇÃO DE PROPRIEDADE BIPARTIDA)**

### **Vantagens:**

- doação de dinheiro = ITCD SAI NA HORA

- se os pais querem adquirir para si o usufruto e querem que os filhos fiquem com a nua propriedade, podem doar só o dinheiro para que os filhos adquiram a nua propriedade = fica mais em conta!

- não existe obrigatoriedade de que a doação seja formalizada por escritura pública, pode ser feita por instrumento particular e apresentada ao tabelião – tabelião fará apenas a compra e venda bipartida que, EM MG, COBRA-SE POR IMÓVEL.

## **7- DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO NÃO É DOAÇÃO COM ENCARGO**

Doação feita com reserva de usufruto não É CONTRATO ONEROSO, não existe ENCARGO. É, ainda, doação pura (pois não há obrigação do donatário), sujeitando-se às regras que a esse tipo se referem. Assim, não há problema em doar para o filho menor a nua propriedade do imóvel, reservando os pais para si o usufruto.

CC - art. 553: a doação onerosa é a que impõe ao donatário um encargo. Encargo pode ser um dever em benefício do doador, de terceiro ou do interesse geral.

Para aprofundamento, ver artigos abaixo

<https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI231795,101048-O+problema+do+donatario+incapaz>

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/334813/doacao-com-encargo-e-a-eficacia-contraterceiros-e-o-registro-de-imoveis>

### **O QUE OCORRE SE O ENCARGO FOR DESCUMPRIDO?**

- art. 562 do Código Civil de 2002, a doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora; porém, **inexistindo prazo para cumprimento**, deverá ser realizada a **notificação judicial do donatário**.

**TJMS Processo** AC 5192 MS 2001.005192-6 - **Orgão Julgador** - 4ª Turma Cível – **Publicação** 28/02/2002 - Rel Des. Rêmolto Letteriello  
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - DOAÇÃO COM ENCARGO - NÃO-CUMPRIMENTO - REVOGAÇÃO UNILATERAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO CIVIL - NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL - RECURSO IMPROVIDO.

### **PRAZO PARA REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO COM ENCARGO**

[Processo: Ap Cível/Rem Necessária - 1.0231.14.006306-7/001 - 0063067-97.2014.8.13.0231 \(1\)](#) - Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi - publicação da súmula: **11/07/2018** - Ementa: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - IMÓVEL DE PARTICULAR - DOAÇÃO AO MUNICÍPIO COM ENCARGO - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL - NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DONATÁRIO - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - **DESCUMPRIMENTO VERIFICADO** - PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO.

- A prescrição da pretensão de revogação de doação onerosa **inicia-se com a constituição em mora do donatário, não tendo decorrido o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil entre a data da notificação realizada pelo doador e o ajuizamento da ação**. - Em tendo o doador constatado, em 2013, que o novo Fórum da Comarca de Ribeirão das Neves **fora construído em local diverso daquele para o qual o imóvel fora doado**, com encargo para que fosse destinado à finalidade preconizada, e, uma vez notificada a municipalidade quanto ao descumprimento, **encontra-se configurado o direito de o donatário requerer a revogação da doação**.

## **8 - DOAÇÃO CONJUNTIVA E DOAÇÃO PARA UMA PESSOA ESPECÍFICA**

é aquela em que há mais de um donatário.

### **- DOAÇÃO CONJUNTIVA E DIREITO DE ACRESER:**

- Se os donatários forem marido e mulher: parágrafo único do art. 551 = **DIREITO DE ACRESER LEGAL**, não precisa vir o direito de acrescer expresso na escritura. Tartuce entende que não se aplica à união estável, pois se trata de norma excepcional.

- Se a doação **NÃO FOR FEITA** a marido e mulher, mas a duas outras pessoas quaisquer = o direito de acrescer deve estar expresso na escritura = **ARTIGO 114 DO CC.**

**JURISPRUDÊNCIA – DOAÇÃO CONJUNTIVA A CÔNJUGES** = Processo 10120888320168260037 SP 1012088-83.2016.8.26.0037 Órgão Julgador Conselho Superior de Magistratura Publicação 23/08/2017 Julgamento 15 de Agosto de 2017 Relator Pereira Calças Ementa: REGISTRO DE IMÓVEIS – Doação conjuntiva em favor de marido e mulher – Bem que, em virtude do direito de acrescer estabelecido no parágrafo único do artigo 551 do Código Civil, não poderia ter sido inventariado e partilhado – Desqualificação correta da escritura de inventário e partilha – Apelação não provida.

9- Algumas cláusulas interessantes: cláusula de reversão, cláusula inalienabilidade, cláusula de incomunicabilidade, cláusula de impenhorabilidade.

#### **DOAÇÃO COM CLÁUSULA DE REVERSÃO**

Demonstra intenção do doador de beneficiar somente o donatário e não os seus sucessores.

Essa cláusula não institui inalienabilidade do bem, que pode ser transferido a terceiro. Mas seria a propriedade resolúvel ou não?

Ver artigo

<https://noticias.cers.com.br/noticia/propriedade-resoluvvel/>.

Seria possível pedir ao doador para revogar essa cláusula ao vender o imóvel?

#### **DOAÇÃO COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE OU COM IMPENHORABILIDADE OU INCOMUNICABILIDADE**

CC - Art. 1.911. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Lembrar que: Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

### **10 - DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS FILHOS PARA FINS DE DOAÇÃO A UM DESCENDENTE (NA COMPRA E VENDA PRECISA)**

#### **11- PROMESSA DE DOAÇÃO**

- Enunciado 549 VI Jornada de Direito Civil = a promessa de doação no âmbito da transação constitui obrigação positiva e perde o caráter de liberalidade.
- Ver artigo: A PROMESSA DE DOAÇÃO: O ACORDO EM SEPARAÇÃO OU DIVÓRCIO TEM FORÇA DE ESCRITURA PÚBLICA - Letícia Franco Maculan Assumpção
- jurisprudência do STJ e do TJMG: o acordo feito em separação ou divórcio, no que tange à partilha de bens imóveis, tem validade de escritura pública.

## 12- PROBLEMAS DECORRENTES DA DOAÇÃO PARA FILHOS MENORES OU INCAPAZES

CC - Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:

I - os filhos;

II - os herdeiros;

III - o representante legal.

Art. 1.692. Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial.

## 13- GANHO DE CAPITAL E DOAÇÃO

No caso de transferência a herdeiros e legatários na sucessão causa mortis, a donatários na doação, inclusive em adiantamento da legítima, ou atribuição a ex-cônjuge ou ex-convivente, na dissolução da sociedade conjugal ou união estável: contribuinte do imposto é o espólio, o doador, ou o ex-cônjuge ou ex-convivente a quem for atribuído o bem ou direito objeto da tributação.

No caso de pessoas físicas:

- Alienação para residente no Brasil: (O código da DARF utilizada será 4600 em todas as situações para residentes no Brasil)
  - Na doação/dissolução da sociedade conjugal: até o último dia útil do mês seguinte (à lavratura da escritura ou trânsito em julgado da sentença, dependendo do caso)
  - Na sucessão= até a data da apresentação da Declaração Final de Espólio

## 15- CHECK LIST NA DOAÇÃO

- a) a doação será conjuntiva ou a uma única pessoa?
- b) a doação será adiantamento da legítima, da parte disponível ou tratar-se-á de partilha em vida?
- c) doação será com ou sem reserva de usufruto? E, se houver a reserva do usufruto, com ou sem direito de crescer, nos termos do art. 1.411, do CC?
- d) a doação será com ou sem cláusula de reversão?
- e) a doação será com ou sem as cláusulas protetivas e a cláusula restritiva? E, se houver a imposição das cláusulas, serão elas vitalícias ou temporárias?

Sigam a gente nas redes sociais!

Instagram @maculan.leticia

@cartorio.do.barreiro